Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 195/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15173/2016
PROTOCOLO	: 1698309
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADOS	: 1. LITORALMEDI (LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME) 2. VENEZA D. DE P. HOSPITALARES LTDA-ME
VALOR	: R$ 87.924,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS – PESQUISA DE PREÇOS IRREGULAR – FALTA DE ESTIMATIVA PRÉVIA E FONTES DIVERSIFICADAS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – MULTA.

1. É irregular o procedimento licitatório que deu origem à ata de registro de preços, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS, em razão da irregularidade da pesquisa de preços, diante da falta de estimativa prévia e de fontes diversificadas que permitam verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado, gerando a aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Cabe a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **I** – **irregularidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial** nº 019/2016 que deu origem a **Ata de Registro de Preços** 07/2016 (1ª fase), realizado pelo Município de Jardim/MS, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS; **II** - Aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao jurisdicionado **Sr. Erney Cunha Bazzano**

Barbosa, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; **II** – Aplicação de **multa** no valor de 16 (dezesseis) UFERMS ao jurisdicionado **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; **IV -** Concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial nº 019/2016, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 07/2016, formalizada pelo Município de Jardim/MS, objetivando registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 019/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, emitiu sua análise, que foi posteriormente ratificada, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, tendo em vista a irregularidade da pesquisa de preços.

No mesmo sentido o representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer (peça 37), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento.

Devidamente intimado, o gestor, Erney Cunha Bazzano Barbosa, prefeito à época, alegou impedimento para apreciação e julgamento dos autos por esta relatoria sob alegação de parcialidade; quanto ao mérito mencionou que fez consulta de preços em no mínimo três empresas, mas que devido ao descrédito dos entes públicos as empresas adotaram o sobrepreço ou superfaturamento, ante a demora para receber; dificilmente aparecem empresas interessadas em participar das licitações oferendo valores reais, principalmente de outros estados que antecipa o ICMS, sendo conveniente que a Administração aceite um item com valor acima do estimado do que julgar deserta uma licitação; preço máximo não se confunde com valor orçado ou de referência, as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelo preço praticado, o “sempre que possível” significa “quando estiver disponível”.

No que diz respeito a intempestividade, alegou ser uma falta grave do setor responsável, devido à falta de funcionários suficientes, ausência de verbas para investir em sistema de informática e contratar mais servidores.

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o impedimento suscitado pelo recorrente foi julgado e rejeitado pelo processo TC/7048/2020, conforme Acórdão – AC00 – 390/2022, peça 7.

Consta dos autos que o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, em decorrência da irregularidade na pesquisa de preços.

Em resposta, a defesa justifica que foram realizadas pelo menos três pesquisas de preços, bem como há poucos interessados em licitar, e que os preços ofertados geralmente são fora dos reais devido ao descrédito dos entes públicos.

O que se observa é que a pesquisa de preço não foi corretamente utilizada, os itens 5 e 6 estão incompletos, constando apenas “fraldas descartáveis M/G” sem o quantitativo.

Ademais, a empresa Centro Farma Ltda. – EPP apresentou dois orçamentos, com a data de 21/01/2016, cujos preços dos mesmos produtos divergiram. Além disso, os itens pesquisados tiveram diferenças de valores até 100% (cem por cento), conforme quadro apresentado pela equipe técnica fl.377.

Assim, percebe-se que a pesquisa de preços não foi corretamente realizada, deixando de informar o preço justo de referência, detalhar os itens, e cumprir seu papel importante para o confronto das propostas.

Cabe mencionar que a legislação aplicável trata a pesquisa de preços como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado.

Necessário, portanto, que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

Para a pesquisa, poderá ser utilizado um dos parâmetros, por exemplo, o portal de compras governamentais, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de amplo domínio (contendo data e hora de acesso), contratações similares (em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços), portais oficiais de referência de custos, pesquisa direta com fornecedores, contato telefônico (consignada nos autos, constando o nome e a matrícula do servidor responsável pela pesquisa, o nome da empresa e dos empregados que forneceram o orçamento, além do número do telefone, da data e do horário da pesquisa), entre outros.

Importante ressaltar que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Convém observar que o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 26/04/2016, todavia, foi encaminhado apenas em 12/05/2016, ou seja, 16 (dezesseis dias) após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 16 (dezesseis) impõe a fixação de uma multa de 16 (dezesseis) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 019/2016 que deu origem a Ata de Registro de Preços 07/2016 (1ª fase), realizado pelo Município de Jardim/MS, CNPJ: 03.162.047/0001-40, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II - Aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, portador do CPF: ***.791.051-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Aplicação de **MULTA** no valor de 16 (dezesseis) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, portador do CPF: ***.791.051-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV - Concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS